

## Anexo II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Áreas Envolvórias



## Resolução SC-60, de 19-12-2017

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, no Município de Pindamonhangaba

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e

Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 61983/2010 o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 20-08-2012, Ata 1678, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, na referida sessão;

Que o conjunto da Estação de Pindamonhangaba permanece com suas principais estruturas preservadas;

Que se trata de antiga estação terminal da Estrada de Ferro Campos do Jordão, ativa até a construção de novo edifício para tal finalidade;

Que é parte do importante trecho que conecta o Estado de São Paulo com o Rio de Janeiro;

Que representa o avanço da ocupação do Vale do Paraíba;

Que registra importante papel na economia cafeeira;

Que características arquitetônicas peculiares pontuam a construção;

Que o conjunto possui bom estado de conservação;

Que a estação possui qualificada apropriação social da estação, funcionando atualmente como sede de ONG e equipamento cultural, Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o conjunto da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, formada por edificações e remanescentes da Estrada de Ferro Central do Brasil – Ramal de São Paulo, localizadas ao longo da Rua Barão Homem de Mello, entre a Avenida Dr. Jorge Tibiriçá e Rua Dr. Gregório Costa, município de Pindamonhangaba;

Artigo 2º. O presente tombamento aplica-se aos seguintes edifícios:

I. Prédio da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil – Ramal de São Paulo, situada à Rua Barão Homem de Mello, s/nº (ver mapa – elemento 01);

II. Plataformas (ver mapa – elemento 02);

III. Caixas d'água (ver mapa – elemento 03);

IV. Armazém (ver mapa – elemento 04);

V. Residência de Funcionários (ver mapa – elemento 05).

Artigo 3º. Fica estabelecido o seguinte grau de proteção aos bens tombados:

I. Para os edifícios descritos nos incisos I e V do Artigo 1º, devem ser preservadas as fachadas e a volumetria dos mesmos;

II. Para o edifício descrito nos incisos II do Artigo 1º, deve ser preservada a volumetria do mesmo;

III. Para os elementos descritos nos incisos III e IV do Artigo 1º, devem ser integralmente preservadas as suas características.

Artigo 4º. Com vistas a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções que estes edifícios abrigam, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Devem ser respeitadas em suas feições originais, quando ainda estiverem preservadas, as características externas e volumétricas dos prédios, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação;

II. Serão aceitáveis alterações, desde que justificadas por uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções a que se destinam;

III. Fica contemplada a possibilidade de demolições ou construções de novos edifícios dentro do perímetro tombado, desde que as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento sejam expressas com clareza;

IV. Serão permitidas e até recomendáveis demolições de anexos e ampliações que tenham desfigurado os partidos arquitetônicos originais sem contribuir para a melhor adequação do espaço;

V. De modo a melhor conciliar o novo e o existente será recomendável, em casos de intervenções, avaliar a possibilidade de restauração de elementos e/ou volumes originais já descaracterizados;

VI. Não será permitida a colocação de antenas de telecomunicações e painéis luminosos no interior do perímetro de tombamento, tampouco em seus limites;

VII. Fica sujeita à aprovação do Conselho a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no interior do perímetro de tombamento, bem como em seus limites.

Artigo 5º. Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória, a que se refere o artigo 137 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, os seguintes perímetros:

I. Projeção da Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Rua Dr. Rubião Júnior, Rua Dr. Gregório Costa, limites do leito ferroviário. (ver mapa);

II. Projeção da Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Rua Sete de Setembro, Rua Dr. Frederico Machado, limites do leito ferroviário. (ver mapa).

§ 1º. Ficam determinados os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias supra:

1. Para a área envoltória delimitada no inciso I do Art. 5º, fica determinada área non aedificandis para os espaços hoje não edificados e para espaços remanescentes de eventuais demolições de edificações inscritas no perímetro;

2. Para a área envoltória delimitada no inciso II do Art. 5º, fica determinado gabarito máximo de 6 (seis) metros, abrindo-se a possibilidade de análise de projetos que o ultrapassem, a partir de critérios demonstrativos de valorização do bem tombado em seus méritos.

§ 2º. Os bens não abrangidos pela área envoltória regulamentada ficam isentos da mesma, conforme faculta o Decreto 48.137 de 7 de outubro de 2003.

Artigo 6º. Visando preservar e valorizar a Estação Ferroviária de Pindamonhangaba como patrimônio cultural do Estado, bem como sua percepção e valorização da paisagem, de modo a combater a degradação ambiental, os elementos de identificação visual a serem instalados no perímetro tombado, nos bens tombados, no perímetro de área envoltória e nas edificações que possuam faces voltadas para tais perímetros deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT, ficando vedada a instalação de anúncios publicitários.

Artigo 7º. Quaisquer intervenções nos edifícios tombados e no perímetro de área envoltória deverão ser previamente aprovadas pelo CONDEPHAAT, exceto para o caso de obras, no perímetro de área envoltória, de simples conservação de edificações, que ficam isentas de análise e da aprovação prévia daquele Conselho.

Artigo 8º. Fica o conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Pertinente, para os devidos e legais efeitos.

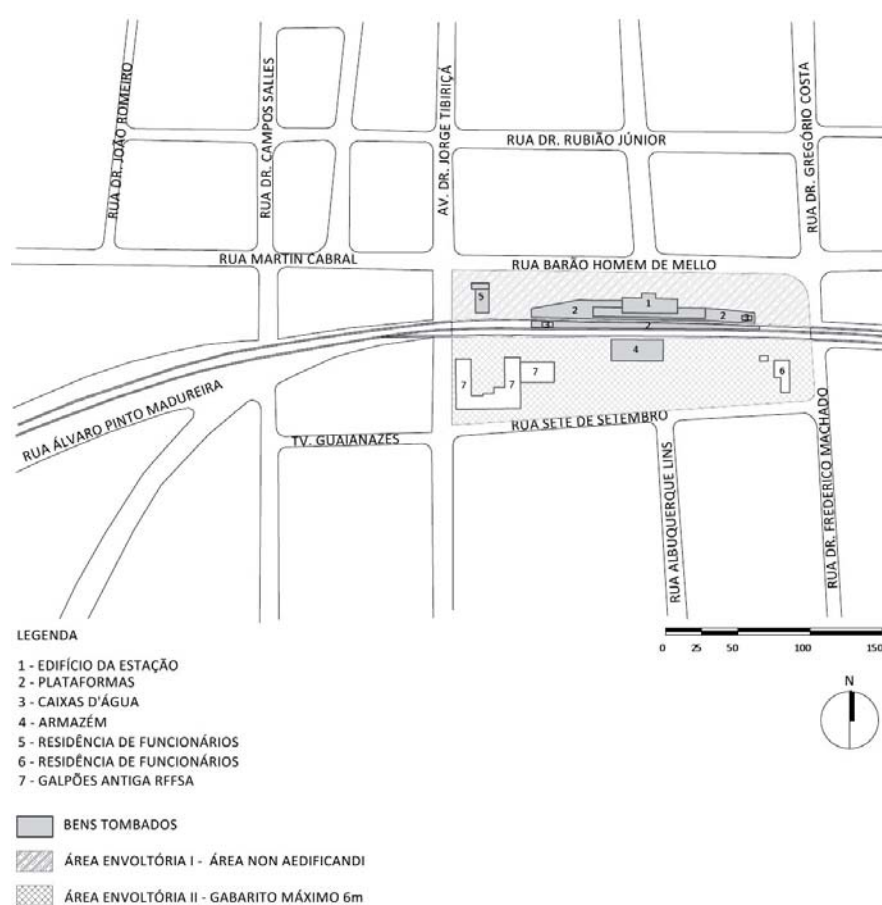
Artigo 9º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I: Perímetro de Tombamento e Área Envoltória (Anexo I);

II: Perímetro de Tombamento e Área Envoltória Sobre Foto Aérea (Anexo II);

Artigo 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I – Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória



## Anexo II - Perímetro de Tombamento e Área Envoltória Sobre Foto Aérea



## Resolução SC-61, de 19-12-2017

Dispõe sobre o tombamento da Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, Considerando que:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 64203/2011, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão de 20-06-2016, Ata 1840, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

A Catedral Metropolitana da Sé abriga ritos e manifestações religiosas e é uma referência simbólica da Capital paulista, independentemente da função religiosa que desempenha;

A representatividade cultural da Catedral decorre fundamentalmente da relação que estabelece com o espaço no qual foi construída, a Praça da Sé;

A Praça da Sé contempla em sua configuração urbana atual o sítio colonial que a originou (Largo da Sé), o traçado dos antigos arruamentos do local e os adros das sucessivas igrejas que se edificou. A conformação histórica do espaço resistiu às transformações por quais São Paulo passou ao longo de séculos, inclusive, após a construção da Estação Sé do Metrô e a consequente fusão visual com a Praça Clóvis Bevilacqua;

A Praça da Sé permanece como o Marco Zero do território paulista e espaço público de apropriação cívica, religiosa

e cultural, sendo palco de manifestações políticas, sociais e populares diversas;

A Praça da Sé e a Catedral Metropolitana constituem testemunhos materiais da transformação da vila colonial em metrópole, do Império em República, dos bondes em metrô e das diversas formas de sociabilidade e cultura ao longo de seus quase 500 anos de existência, Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo, situada à Praça da Sé, s/nº, no bairro da Sé, São Paulo.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão inclusos os elementos a seguir listados e identificados nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono com início na confluência da Rua Floriano Peixoto, Largo do Pátio do Colégio e Largo da Sé, segue pelo Largo da Sé em linha reta até atingir a Praça Dr. João Mendes, deflete à direita até o logradouro Praça da Sé (noroeste da Catedral) e segue por esta até o ponto inicial;

II - Catedral Metropolitana da Sé (elemento "1" indicado no mapa anexo), com destaque para fachadas, volumetria e espacialidade interna;

III - Monumento Marco Zero (elemento "2" indicado no mapa anexo);

IV - Aléia de palmeiras (elemento "3" indicado no mapa anexo);

V - Monumento ao Padre José de Anchieta (elemento "4" indicado no mapa anexo).

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º

## VISITE NOSSAS LIVRARIAS:

- [livraria.imprensaoficial.com.br](http://livraria.imprensaoficial.com.br) – Livraria Virtual
- Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h



**imprensaoficial**  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO